



001  
448

Protocolo nº: 201101909000

### Sentença

Trata-se de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, requeridas por [REDACTED] e [REDACTED] em favor de [REDACTED], nascido em 10/10/2001, filho de [REDACTED] e [REDACTED], todos devidamente qualificados.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 29/278.

Segundo consta, os requerentes vivem em união estável homoafetiva desde janeiro de 1998, de modo que tal relação foi reconhecida judicialmente, em maio de 2008, conforme sentença de fls. 94/100.

Alegam que, no ano de 2006, em visita à família de [REDACTED], na cidade de São Félix do Araguaia-MT, conheceram o adotando. Na oportunidade, os genitores decidiram entregar [REDACTED] aos postulantes, haja vista não disporem de condições adequadas à criação do filho (fls. 03).

A documentação carreada aos autos comprova que os requentes detêm a guarda judicial do infante desde março de 2009 (fls. 102/103 e fls. 127/129).

Durante esse longo período de convivência, percebeu-se que a criança apresentava defasagem cognitiva, sendo diagnosticada como portadora de 'Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade', necessitando de acompanhamento médico e psicológico (fls. 207/209 e 212).

*Alessandro Manso e Silva*  
Juiz de Direito



103  
149

Ante isso, considerando o estreitamento dos laços afetivos entre os requerentes e o menor, ao qual é dispensado todo apoio material e emocional, pugnam pela adoção do infante.

Determinada a citação dos genitores e a realização de Estudo Social do caso (fls. 279).

O relatório elaborado pela Equipe Interprofissional deste juízo esclarece que a adoção pleiteada representa reais vantagens à criança (fls. 284/290).

A citação pessoal dos genitores restou exitosa, conforme certidões de fls. 370 e 425-verso. Não obstante, quedaram-se inertes no feito.

Realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas as testemunhas dos requerentes e o adotando (fls. 441/444).

Manifestação ministerial pela procedência do pedido (fls. 441).

**É o relatório. Decido.**

Considerando a ausência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

### **1. Da revelia e mitigação de seus efeitos**

Em que pese a citação dos genitores, eles se mantiveram inertes, demonstrando total desinteresse acerca do destino do filho.

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia dos requeridos, independentemente de requerimento para tanto. Lado outro, relativizo os seus efeitos, considerando que o feito versa sobre direitos indisponíveis e o sistema da livre convicção motivada do julgador (o que, inclusive, é convalidado pela doutrina e jurisprudência pátrias).



450

É pacífico que da revelia decorrem dois efeitos: um de ordem processual e outro de ordem material.

Em matéria processual, dois efeitos são previstos: **prescindibilidade da intimação do revel para atos ulteriores do procedimento**, caso não tenha procurador constituído (art. 322, CPC) e **possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor** (art. 330, II, CPC).

O efeito material da revelia resulta do fato de que as **alegações fáticas** formuladas pelo autor, na petição inicial, **são consideradas verdadeiras** diante do silêncio do réu (art. 319, CPC).

Porém, há situações em que não se verificam os efeitos materiais da revelia, não sendo absoluta a presunção de veracidade. Tais hipóteses encontram-se elencadas no art. 320 do Código de Processo Civil, dentre elas, no inciso II, quanto o litígio versar sobre **direitos indisponíveis**, como no presente feito.

## 2. Da destituição do poder familiar

Conceitua MARIA HELENA DINIZ que:

*“O poder familiar é aquele conferido simultânea e igualmente a ambos os genitores, exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens”. (Direito de Família, p. 515)*

O art. 1638 do Código Civil prevê as hipóteses de destituição do poder familiar, que ocorrem quando os pais castigam imoderadamente o filho, o deixa em abandono, ou pratica atos contrários à moral e aos bons costumes.

Nesta senda, a finalidade do poder familiar é assegurar à criança e ao





005  
451  
J

adolescente o direito de se desenvolver física, intelectual e moralmente, proporcionando-lhe segurança afetiva e psíquica.

*In casu*, restou comprovado que os genitores, não externando quaisquer laços de afetividade ou arrependimento, entregaram o infante aos requerentes, sob o infundado argumento de possuírem poucos recursos financeiros.

Verifico que, no conjunto das ideias expendidas, a destituição do poder familiar revela-se uma providência extrema; medida rigorosa que se impõe, *in casu*, em decorrência do abandono e negligência dos pais.

### 3. Da adoção

O presente feito versa sobre uma adoção requerida por casal homoafetivo, assunto polêmico em nosso ordenamento jurídico, uma vez que é questão recente, abordada pela Lei nº 1.210/2009, que revogou o art. 1.622, do Código Civil e alterou o art. 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

*"Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.*

*§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família".*

Neste prisma, fica evidente que o sexo não mais importa para o legislador. Resta ser comprovada a estabilidade familiar, por meio da durabilidade e continuidade do relacionamento, características incontestáveis da relação dos postulantes, já que juridicamente reconhecida (sentença de fls. 94/100).

Trago à baila o apoio Jurisprudencial e dos Tribunais Superiores, que vêm se posicionando favoravelmente à adoção por casais homoafetivos, tendo como principal argumento a **prevalência do princípio do melhor interesse da criança**, destacando a



506  
452

importância das relações de afeto entre as partes envolvidas, bem como a existência de ambiente acolhedor e favorável ao desenvolvimento saudável do adotando:

*"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virginia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores - sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas*





207  
453

com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. Recurso especial improvido". (889852-RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.** Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridos e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

508  
454  
J

*saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.* (Apelação Cível nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006). Grifo nosso.

Ao mais, a adoção pleiteada atende a todas as exigências estabelecidas no Estatuto regente. Os postulantes são maiores de 18 (dezoito) anos; possuem diferença etária superior a 16 (dezesesseis) anos, em relação ao adotando; inexistindo a relação de parentesco vedada no § 1º, do art. 42, do ECA.

Cumpre ressaltar que, ao longo de 06 (seis) anos de convivência, consolidaram-se os vínculos entre o casal requerente e o adotando, o que enseja o **parentesco socioafetivo e dispensa o estágio de convivência**, conforme previsto no art. 46, § 1º, do ECA.

Com efeito, o petiz encontra-se sob a responsabilidade integral dos postulantes desde tenra idade, gozando do *status* de filho perante a sociedade.

Ademais, a diligência realizada pela Equipe Técnica deste juízo confirma a grande dedicação dos postulantes com o processo de desenvolvimento da criança e a solidificação dos laços afetivos. Transcrevo, *ipsis litteris*, o excertos de maior realce e expressividade nesse sentido:

*"... a criança ... apresenta dificuldades na aprendizagem, ainda não aprendeu a ler, mas de forma natural está aprendendo a falar inglês com os requerentes. Encontrase em tratamento psicológico e psiquiátrico no CAPSi Água Viva desde 2008 e faz uso de medicamentos controlados: Ritalina e Zargus".*

*"... o senhor Zemir, que havia chegado do trabalho, buscou a criança na escola e o Sr. Christopher estava no intervalo de suas aulas. Aparecido ficou muito empolgado com a nossa presença, querendo nos mostrar seus pertences e sempre dirigia ao Sr. Zemir como pai, para pedir permissão para algum objeto... observamos que em seu caderno de atividades e agenda sempre havia um visto ou anotação do senhor Zemir, indicando que ele está presente na vida escolar da criança ...constatamos que Aparecido demonstrou um afeto espontâneo por ambos ... também vimos várias fotos de viagens que os requerentes realizaram com a criança pelo país".*

GR:

Juizado de Infância e Juventude do Comarca de Goiânia-09  
Rua T. de Alencar, 314 - Setor Bueno  
Tel: (62) 96-2700

Alessandro Monso e Silva  
- Juiz de Direito -





209  
455

*"... Posteriormente estivemos na escola Espirita Tenda do Caminho. Conversamos com a Diretora e a Coordenadora Pedagógica .... A diretora nos disse ainda que considera os requerentes dois anjos na vida da criança e que irá preparar os profissionais e alunos da escola para lidarem com esta situação incomum futuramente". (Relatório, fls. 284/290).*

Configurada, portanto, a modalidade de filiação construída com base no amor, na feliz expressão de LUIZ EDSON FACHIN, gerando vínculo de **parentesco por opção**. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico (Manual de Direito das Famílias, Maria Berenice Dias, 3 edição, Editora dos Tribunais, 2006, página 385).

O reconhecimento do **vínculo da filiação socioafetiva** para todos os fins de direito, nos limites da lei civil, legitima-se no interesse do filho. Se menor de idade, com fundamento no **melhor interesse da criança e do adolescente**; se maior de idade, por força do **princípio da dignidade da pessoa humana**, que não admite um parentesco restrito ou de "segunda classe".

Assim, não há de se falar em desrespeito ao cadastro de adotantes, vez que a própria Lei 8069/90, em seu artigo 197-E, § 1º, autoriza a inobservância da ordem cronológica, visando o **superior interesse do adotando**.

Deste modo, o feito em análise encontra amparo no artigo 50, § 13, II e III, da Lei 8.069/90, em razão de estarem presentes o **parentesco socioafetivo** e a **concessão da guarda legal aos adotantes**.

Mesmo na hipótese de não aplicar o referido dispositivo, a ordem cronológica do cadastro de adoção teria menos importância que a **comprovação dos fortes laços de afetividade** e a **inexistência de má-fé**. Ao tratar do tema, esclareceu **Válter Kenji Ishida**:

*"Acreditamos todavia que o rol (§ 13, art. 50, ECA) não é taxativo, mas sim exemplificativo. Existirão outras hipóteses que excepcionalmente o juiz poderá deferir o pedido de adoção, como na hipótese de adoção intuitu personae, considerando o interesse maior da criança ou do adolescente... Apurando-se que o*





(210)  
496

*requerente possui vínculos afetivos e de afinidade e não constatando nenhuma irregularidade, pode o juiz, excepcionalmente, deferir o pedido de adoção. Nesse sentido, o STJ, utilizando-se o princípio do melhor interesse" (Resp 1.172.067-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 18-3-2010).*

Em que pese o 'princípio da primazia da convivência familiar', adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a colocação em **família substituta** revela-se a melhor alternativa no presente caso. [REDACTED] foi entregue pelos próprios genitores aos requerentes, sendo que nenhum membro da família biológica procurou reaver a criança, situação essa que já se perdura por anos.

Destarte, não restam dúvidas que o menor integrou-se plenamente a sua nova família, sendo a adoção a medida que reflete o 'melhor interesse da criança e do adolescente':

*"Direito de Família. Adoção de Menor. Mãe Biológica. Perda do Pátrio Poder. Princípio da Defesa dos Interesses da Criança. O deferimento do pedido de adoção de menor, que com os adotantes conviveu por metade de sua vida, tendo lhes sido entregue pela própria genitora, é medida de direito, se há perfeita integração à nova família. Não é justo com a menor retirá-la do lar no qual já estabeleceu seus laços familiares e afetivos, mormente quando criança já se manifestou em favor da adoção e o ambiente do novo lar tem trazido comprovadas melhorias na educação, no convívio social e na autoestima da criança". (APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0313.02.040304-1/001. TJMG-1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 26/09/2008. Relatora Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade).*

**AO TEOR DO EXPOSTO**, nos termos dos art. 39, 43 e 48, todos da Lei nº 8.069/90 (ECA), **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, razão por que destituo do poder familiar [REDACTED] e [REDACTED] e deiro a adoção de [REDACTED] ao casal [REDACTED] [REDACTED] pelo que determino:

a) o cancelamento do registro original de [REDACTED], a ser cumprido por meio de Carta Precatória à Comarca de São Félix do Araguaia-MT (fls. 34);

b) seja expedido mandado de inscrição de novo registro, ao Cartório Antônio do



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

QTH  
457

Prado, nos seguintes termos: [REDACTED], nascido em 10/10/2001, natural de São Félix do Araguaia-MT, filho de [REDACTED] e [REDACTED], avós paternos: [REDACTED] e [REDACTED]; [REDACTED] e [REDACTED]

De conformidade com o art. 47 do ECA, fica proibido constar qualquer observação sobre a origem do ato na certidão de nascimento.


Sem custas, nos termos da Lei (art. 141, § 2º, ECA).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Decorrido do trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão.

P. R. I.

Goiânia, 08 de fevereiro 2013.

  
**Alessandro Manso e Silva**  
Juiz de Direito em Substituição  
(Dec. Judiciário nº 2661/12)